



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.657, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 18/09/2025 11:58:55,267 - Mesa

PL n.4657/2025

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos de saúde não podem limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Parágrafo Único. O tratamento terapêutico não deve ser limitado ao contexto clínico, sendo oferecido também em ambientes como a casa e escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o pleno acesso de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, entre outros, às terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu tratamento, proibindo de forma expressa que planos de saúde limitem ou recusem a cobertura dessas terapias quando devidamente prescritas por profissionais habilitados.

A necessidade de regulamentação legislativa se torna ainda mais evidente diante da relevante controvérsia jurídica hoje existente, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que submeteu a matéria à sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1.295. A discussão central diz respeito à legalidade ou não da conduta das



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

operadoras de planos de saúde ao imporem restrições ou recusas à cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento, como é o caso do autismo.

Embora o Poder Judiciário, especialmente em decisões reiteradas no âmbito do STJ, venha desempenhando papel importante na proteção dos direitos dos pacientes, é essencial reconhecer que a definição de limites e garantias na relação contratual entre consumidores e operadoras de saúde privada é matéria tipicamente legislativa. A persistência de decisões judiciais divergentes demonstra que a ausência de norma legal específica tem gerado insegurança jurídica, cabendo, portanto, ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional originária para legislar sobre o tema.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, o que inclui a regulamentação dos contratos e serviços prestados pelos planos de saúde. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o papel do Legislativo na criação de normas gerais que regulem, de forma uniforme e definitiva, os direitos dos usuários dos planos de saúde, especialmente em temas tão sensíveis quanto o tratamento de pessoas com deficiência.

O presente projeto também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à pessoa com deficiência (art. 227, §1º, II da CF/88), bem como às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e assegura o acesso dessas pessoas a um tratamento multiprofissional adequado.

As terapias multidisciplinares — como fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia — são reconhecidas por especialistas como elementos essenciais no acompanhamento e desenvolvimento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento. A limitação ou negativa de cobertura por parte dos planos de saúde compromete não apenas o direito à saúde, mas também o direito à inclusão, à educação e à qualidade de vida desses indivíduos.

Diante do exposto, esta proposição visa suprir uma lacuna legislativa significativa, fortalecendo o marco normativo de proteção às pessoas com transtorno global do desenvolvimento e conferindo segurança jurídica e uniformidade à atuação



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

das operadoras de saúde, por meio de uma regulação clara e legítima emanada do Poder Legislativo federal.

Por todo o exposto, urge a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Parlamentares, em defesa da dignidade e dos direitos das pessoas com transtorno global do desenvolvimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA**



* C D 2 5 3 8 0 1 7 4 8 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO